



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

SMF-TARF – ACÓRDÃO

PROCESSO: 19.006.082858/2020-12

RECORRENTE: : **MARIO MARCONDES CONSULTORIA EMPRESARIAL SS LTDA**

RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO – LEVANTAMENTO FISCAL DE ISS C/ AUTO DE INFRAÇÃO – NOTIFICAÇÃO FISCAL

EMENTA:

Não preenchimento dos requisitos necessários para que a sociedade obtenha o direito ao recolhimento do ISS FIXO, conforme o Decreto Lei 406/68, art. 9º em seus § 1º e § 3º, do arbitramento da base de cálculo por falta de documentos hábeis e idôneos que comprovam a origem dos valores creditadas sem respectivas notas fiscais, conforme previsto em Lei 7.303 de 1997, **Art. 151, inciso II, VIII e XII e suas alíneas e parágrafo único; Art. 152, inciso VI, IX, Art. 157, inciso II** e Decreto nº 294 de 04/07/2005, Capítulo I, Art. 1º e Capítulo II, Art. 2º e parágrafo único, da nulidade dos autos de infração e notificações fiscais depende do entendimento quando do direito ou não Arbitramento da receita, da nulidade do auto de infração da transferência JUDICIAL OFÍCIO Nº 20140002082051-00001 não cabe nenhum tipo de tributação por não se tratar de receita do recorrente, do afastamento da multa punitiva seguidas de majoração, o recorrente não discute a literatura da legislação fiscal apresentada sobre a aplicabilidade das multas e sim, se sociedade tem o direito ou não do tratamento diferenciado previsto no Decreto Lei nº 406/68, observando que se faz necessário que os Autos de Infração devam ser REVISADOS para que as multas punitivas sejam calculados de acordo com a Lei vigente na época, do não conhecimento da decadência conforme art. 150 § 4º, art. 173, inciso I e II e parágrafo único e súmula 555 do STJ, tendo a Fazenda Pública cinco anos para constituir crédito tributário a partir do primeiro dia do exercício seguinte aquele que o lançamento poderia ter sido feito.

ACÓRDÃO Nº 219/2022 – TARF/PML

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário, em que é recorrente **MARIO MARCONDES CONSULTORIA EMPRESARIAL SS LTDA.**

ACORDAM

Os senhores integrantes do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, conceder provimento parcial, acatando o pedido do recorrente quando do não reconhecimento da receita tributável referente a transferência judicial ofício nº 20140002082051-00001 no valor R\$ 15.838,58 conforme notificação fiscal 46.762/2019, solicitando a revisão do Autos de Infração para que as multas punitivas sejam calculados de acordo com a Lei vigente na época e, nos demais pedidos mantendo a decisão de primeira instância. Participaram do julgamento e votaram com o relator os membros Rosalmir Moreira, Marcelo Moreira Candeloro, Gilberto Dias de Melo, Wanda Yaeko Kono, Fabiano Nakanishi e a Presidente Yumiko Ueno Magno.

Londrina-PR, 16 de novembro de 2022.

Eduardo Luis de Oliveira

Yumiko Ueno Magno

RELATOR

PRESIDENTE

Londrina, 09 de dezembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Luis de Oliveira, Membro Titular**, em 09/12/2022, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9166063** e o código CRC **729F02D6**.